382R0113

21. 1. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 15/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 113/82 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1982

que estabelece medidas especiais para a aplicação na Grécia das operações de destilação dos vinhos de mesa referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 73º,

Considerando que, relativamente à produção obtida na Grécia, a quantidade máxima de vinho de mesa que os produtores podem destilar em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1144/81 do Conselho, de 24 de Abril de 1981, que estabelece as regras gerais relativas à destilação dos vinhos de mesa referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2851/81 (2), foi primeiro fixada em 20 % e posteriormente em 25 % da sua produção de vinho de mesa para a campanha de 1980/81 pelo Regulamento (CEE) nº 1296/81 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento nº 2352/81 (4); que a alteração ao Regulamento (CEE) nº 1296/81 só foi tornada aplicável a partir de 17 de Agosto de 1981;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1144/81 em matéria de tolerância originou problemas de aplicação na Grécia; que esta situação criou diferenças de tratamento entre os produtores que beneficiaram da tolerância referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1144/81, consoante a data na qual efectuaram a destilação; que, para que todos os produtores beneficiem das mesmas vantagens, é necessário aplicar a percentagem de 25 % durante todo o período previsto para as medidas de destilação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação das disposições do nº 2, segundo parágrafo do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (5), e relativamente à produção de vinho de mesa obtido na Grécia, a quantidade máxima que cada produtor pode destilar em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1144/81 é fixada em 25 % da quantidade total de vinho de mesa da sua produção durante a campanha de 1980/81.

Artigo 2º

É anulado o Regulamento (CEE) nº 1296/81.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Janeiro de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 120 de 1. 5. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 280 de 2. 10. 1981, p. 1.
(3) JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 54.
(4) JO nº L 231 de 15. 8. 1981, p. 13.
(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.